ATA DA 2682ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2013.

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana** e **André Carlo Torres Pontes.** Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo.** Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC Nºs. 03664/11, 05008/08 e 09302/08 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi adiado, ainda, o **Processo TC Nº. 03656/09 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou que fosse consignado em ata voto de parabéns ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pelo transcurso do seu aniversário no último dia 22 de junho. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana acompanharam o voto de parabéns. Assim também o fez a representante do Ministério Público. O Auditor Oscar Mamede Santiago Melo agradeceu os votos e a amizade de seus pares. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO.** Foi solicitada a inversão de pauta dos processos TC Nºs 03376/11 e 11829/11. Deste modo, na **Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 03376/11.** Após o relatório, a douta advogada, Dra. Iane Samilli Abrantes Ferreira,

OAB/PB 17.683, requereu o julgamento regular da prestação de contas sem qualquer aplicação de multa ou débito ao gestor. A representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, sem aplicação de multa, mas com a recomendação sugerida pelo Ministério Público em parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Belém, sob a responsabilidade da Srª. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira (Período 01/01/2010 a 01/09/2010), e do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (02/09/2010 a 31/12/2010); RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na **Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 11829/11.** Concluso o relatório, o interessado estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial acostou-se à manifestação da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, EXPEDIR COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte em seus relatórios técnicos, cópia do processo a partir do relatório do DECOP/DICOP, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Retomando à sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 00677/10.** Referido processo foi decorrente da sessão do dia 18 de junho, no qual a douta Procuradora de Contas em pronunciamento ratificou o parecer constante nos autos e o digno relator solicitou para apresentar a sua proposta de decisão na sessão seguinte. Deste modo, na presente sessão, após um sucinto relatório, foi concedida a palavra ao Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, que deu alguns esclarecimentos a respeito da matéria constante nos autos e o referido relator apresentou sua proposta de decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, constantes às fls. 683 no relatório da Auditoria, transcrito no

ato que formaliza a decisão; e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, para o encaminhamento de documentação, comprovando a realização do Processo Seletivo que se submeteram os Agentes de Combate às Endemias. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 07471/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial, à luz do que fora relatado, opinou pela irregularidade das obras, nas quais foram constatadas excessos, pela imputação de débito, no valor pertinente aos excessos constatados, ao prefeito municipal responsável e pela recomendação à Administração Municipal de Marizópolis no sentido de evitar repetição das falhas detectadas. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R$73.822,00 (setenta e três mil oitocentos e vinte e dois reais), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa IMPREL - Indústria de Pré-Moldados e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84), por serviços não comprovados na reconstrução de 03 passagens molhadas na zona rural; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R$ 87.172,62 (oitenta e sete mil cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa S.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 08.706.375/0001-83), por serviços não comprovados na recuperação de estradas vicinais; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R$9.496,74 (nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ 09.526.326/0001-21), por serviços não comprovados na reforma do cemitério municipal; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R$142.028,00 (cento e quarenta e dois mil e vinte e oito reais), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA (CNPJ 07.532.590/0001-42), por serviços não comprovados na pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia na Rua Padre Cícero; APLICAR MULTAS de R$31.251,93 (trinta e um mil duzentos e cinqüenta e um reais e noventa e três centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, de R$14.202,80 (quatorze mil duzentos e dois reais e oitenta centavos) à empresa CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA (CNPJ 07.532.590/0001-42), de R$7.382,20, (sete mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) à empresa IMPREL - Indústria de Pré-moldados e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84), de R$949.67 (novecentos e

quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ 09.526.326/0001-21) e de R$8.717,26 (oito mil setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) à empresa S.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 08.706.375/0001-83), correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Marizópolis; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R$4.150,00 (quatro mil cento e cinqüenta reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, antecipação de pagamentos, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 04323/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, tendo em vista não ter sido apontadas irregularidades no procedimento em apreço, opinou pela regularidade do mesmo. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento em apreço. Na **Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 07573/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo ao atual prefeito do Município de Esperança para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR PREJUDICADO o cumprimento do item "c" do Acórdão AC2 TC 006/13; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Esperança, Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria; e MANTER os demais termos do Acórdão AC2 – TC 00006/13. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 06897/06.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana

declarou-se impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quórum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 dias (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Casserengue adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, ou justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 02902/05.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento de decisão desta Egrégia Câmara, pela aplicação de multa à autoridade omissa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, pela assinação de novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão, esclarecendo que o não cumprimento repercutirá efetivamente na prestação de contas de sua responsabilidade. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, INDEFERIR o pedido de prorrogação do prazo estabelecido no Acórdão AC2 – TC 00529/13; DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 00529/13; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a autoridade competente proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório da servidora e adotando medidas no sentido de efetivar o encontro de contas e repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos indevidamente, a fim de assegurar o direito da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social /INSS – RPG, independentemente de o IPM continuar arcar com o ônus da aposentadoria da servidora, até o início da percepção, pela mesma, do benefício que lhe é devido pelo INSS; ADVERTIR ao atual gestor de que o descumprimento das providências indicadas no item anterior acarretará aplicação de penalidade pecuniária, repercussão negativa nas contas referentes ao exercício de 2013 e imputação dos valores pagos sem fundamento legal e outras cominações legais; e, DAR CIÊNCIA ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa do teor da presente decisão, a fim de acompanhar a adoção das medidas determinadas. Foi julgado o **Processo TC Nº. 07564/05.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade da revisão em causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL ato de aposentadoria voluntária

por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora Iracema Barbosa Luna, e concessão do respectivo registro, arquivando-se este processo. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 09197/12 e 09198/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 02369/12, 06072/12, 07396/12, 14365/12 e 14368/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 08992/12, 09057/12, 09060/12, 09062/12, 14527/12, 14653/12, 14740/12, 01386/12, 02662/13 e 03221/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 09257/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 06310/00**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de cumprimento da decisão em causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC 844/2005; e DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria para as providências de estilo. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 55 (cinquenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para

constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 02 de julho de 2013.

Em 25 de Junho de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO